



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 20 fevereiro de 1991.....

ACÓRDÃO Nº 101-81-211

Recurso nº - 60.230 - PIS-DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente - ENERG - COMPONENTES ELÉTRICOS S/A.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - (SP).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO -
Tratando-se de tributação reflexa ob-
jetivando a cobrança da contribuição
devida do Programa de Integração So-
cial deduzida do Imposto de Renda de
Pessoa Jurídica, o julgamento do pro-
cesso no qual foi exigido o tributo,
tido como processo principal, faz
coisa julgada no processo decorrente,
ante a íntima relação de causa e e-
feito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ENERG - COMPONENTES ELÉTRICOS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL

SO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES
NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

1977-1978

1977

1977-1978

1977-1978

1977-1978

1977-1978

1977-1978

1977-1978

1977-1978

1977-1978

1977-1978

1977-1978

1977-1978

1977-1978

1977-1978

1977-1978

1977-1978



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13873-000.212/89-74

RECURSO Nº: 60.230

ACÓRDÃO Nº: 101-81.211

RECORRENTE: ENERG - COMPONENTES ELÉTRICOS S/A.

R E L A T Ó R I O

ENERG - COMPONENTES ELÉTRICOS S/A., com sede em Ávare-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1986 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13873-000.211/89-10, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 17/25, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 42/43 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 46/50 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-81.211

V O T O

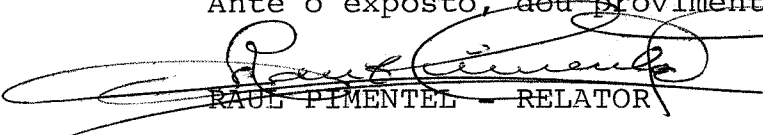
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 97.495, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13873-000.211/89-10, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.030, em Sessão de 22.01.91, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1986, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se, ou não confirmado naquele o fato econômico causador, da tributação reflexa.

Ante o exposto, deu provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR